

DA CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA
A FORMAÇÃO DAS LISTAS À PROMOÇÃO POR
MERECIMENTO

J. Cabral Netto
Promotor de Justiça-MG

1. O Merecimento em Leis Orgânicas do Ministério
Público

A promoção na carreira do Ministério Público dá-se por antiguidade ou por merecimento.

A antiguidade é aferida pelo maior tempo de exercício em cada entrância, e se constitui em direito líquido e certo para o mais antigo na mesma, abstraída, apenas, a possibilidade da existência de fatos desabonadores à promoção, devidamente apurados e registrados, através de processo administrativo regular.

Mas, qual ou quais os critérios de aferição do merecimento, quando da formação de listas triplíceis? Alguns Estados da Federação nem mesmo se referem a um só critério de possível aferição: Santa Catarina é um exemplo. Observem-se disposições da sua Lei Orgânica do Ministério Público.

art.60 - A promoção, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, far-se-á de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador do Estado.

.

§ 3º - Em qualquer caso, na promoção por merecimento, será organizada, quando praticável, lista triplíce.

Outros Estados, como Minas Gerais, indicam possíveis fontes de aferição do merecimento, esboçando-se, no entanto, que elas devem ser regulamentadas, para melhor entendimento e clareza. Com efeito, o art. 37 de sua Lei Orgânica estabelece:

Para a promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará lista, triplíce, sempre que possível.

§1º - Na apuração do merecimento serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referen-

tes à sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

§ 2º - A lista tríplice será acompanhado do "currículo" funcional dos candidatos, com indicação dos votos obtidos, o escrutínio e a menção de entradas em listas anteriores.

Pela primeira vez Minas Gerais coloca as diretrizes gerais para a verificação do merecimento, os quais referem-se à idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional. A disposição mineira não se constitui em novidade, cópia que foi, ipsis literis do §1º do art. 63 do Projeto de Lei nº 644, de 1972, do Estado da Guanabara.

Os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo procuraram estabelecer critérios mais explícitos.

Assim é que a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo Diz:
art.61

.....

§3º - Somente poderão ser indicados os candidatos que:

- 1- estejam com os serviços em dia e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
- 2- não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de doze meses, anterior ao pedado, e assim o declarem expressamente no requerimento de inscrição;
- 3- não tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;
- 4- não tenham sido removidos por permuta no período de seis meses anterior à elaboração da lista.

Art.66 . O Merecimento também será apurado na entrância, ou, em se tratando de Promotor Público Substituto, no cargo, e, para sua aferição, o Conselho Superior lavará em consideração:

I-a conduta de membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção e informações idôneas, e no mais que conste de seus assentamentos..

II-a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral da Justiça e da Corregedoria-Geral, aquilätadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção.

III-a eficiência no desempenho das suas funções, verificada através das referências dos Procuradores da Justiça em sua Inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção.

IV-a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca.

V- o aprimoramento de sua cultura jurídica através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional.

VI- a atuação em comarca que apresenta particular dificuldade ao exercício das funções.

O art.27 da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, cópia do citado art66 da lei paulista, filia-se à corrente das leis que procuram explicitar os critérios aferidores do merecimento.

Por outro lado, encontram-se, não raro, condicionamentos à entrada em lista de promoção por

merecimento, condenáveis ou censuráveis, quando não discutíveis, criando ou estabelecendo hipóteses que não se filiam ao sentido do merecimento.

Assim é que em Minas o art. 39 de sua Lei Orgânica estatui: "Não poderão ser indicados à promoção por merecimento os candidatos que estejam afastados do efetivo exercício do cargo, para desempenho de funções fora do Ministério Público, salvo se autorizados pelo Conselho Superior". Se o Afastamento é sempre precedido da aprovação dessa Comissão, evidente é que a disposição é ociosa.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 644 de 1972, do Estado da Guanabara, no § 1º de seu art. 62 estabelece: "Só os membros do Ministério Público, compreendidos nos dois primeiros terços da lista de antiguidade da respectiva classe e que tenham na mesma pelo menos, um ano de efetivo exercício, poderão concorrer à promoção por merecimento". Vale dizer, a lei estabelece uma antiguidade dentro do espírito de merecimento, o que é incompreensível.

II - A AFERIÇÃO OBJETIVA DO MERECIMENTO

Pela transcrição dos textos constata-se que na realidade, o merecimento muito tem de subjetivo e o que oferece de objetivo (ou procura oferecer), não está bem colocado, no sentido de dar aos candidatos à promoção por merecimento, a confiança de que fatores subjetivos, ou até mesmo alheios à instituição, não irão suplantar-los.

É preciso que se tenha a coragem de dizer que, não raro, uma visita de cortezia, postulação de voto, é mais forte do que saber, competência e atuação. E o que não dizer da força ou da ingerência de amizades, troca de influência, simpatia pessoal ou antipatia gratuita, poder de maior sugestionamento de candidatos mais extrovertidos, maiores conhecimentos de outros candidatos, ou até mesmo subserviência e tantas coisas mais? É humi-

lhante e humilhatório ter-se que pedir voto para promoção por merecimento, porque o merecimento não se pede, mas adquire-se pelo próprio esforço e trabalho. Entendemos que a fixação de tais critérios, e outros mais, refletindo-se na aquisição de pontos pelos Promotores poderá, perfeitamente, afastar dos mesmos a preocupação de que seus méritos sejam preteridos por outros fatores, quando da formação da lista tríplice, nas promoções por merecimentos. E todos eles terão a certeza e a tranquilidade de que serão incluídos em tais listas, em decorrência apenas de seus trabalhos, seus estudos, sua dedicação.

O critério pode ser discutível. Mas é um critério! E é preferível que existam critérios discutíveis do que inexistentem! E esses critérios não podem ficar exclusivamente na dependência de apreciações subjetivas mas, pelo contrário, devem refletir, com a possível isenção, o valor, a capacidade e a atuação funcional dos candidatos.

Em Minas Gerais faz-se necessário regulamentar-se o citado art. 37 de sua Lei Orgânica. Na realidade aquela artigo estabelece princípios genéricos e, com as devidas adaptações os demais Estados da Federação poderiam adotar o sistema.

E a tanto poder-se-ia chegar partindo do princípio de que os Promotores de Justiça têm uma série de atribuições a cumprir, estabelecidas em lei. Entendemos que o cumprimento de tais atribuições deve se refletir de maneira e objetiva na carreira de cada um dos mesmos, porquanto não se pode tratar com igualdade aqueles que desigualmente agem. É mister que não apenas sejam punidos os que faltem ao cumprimento de seus deveres, mas que também sejam aquinhoados aqueles que os cumprem.

Por outro lado, os Promotores que demonstrem maiores dotes de cultura não que ser destacados para promoção por merecimento, mesmo porque ao merecimento pouca força deve apresentar o tempo de serviço (abstraindo o estágio mínimo na entrada)

já que o mesmo é contado de forma absoluta nas promoções por antiguidade.

Considerando-se que o merecimento não se pode, mas se adquire, nada mais oportuno e necessário que que estabelecer critérios objetivos para promoções por merecimentos, regulamentando-se o art. 37 da Lei Orgânica do MP de Minas Gerais ao estabelecer: "ha apuração do merecimento serão considerados os elementos constantes dos assentamentos do candidato, bem como os referentes à sua idoneidade moral, capacidade intelectual e eficiência funcional.

Como a capacidade intelectual e a eficiência funcional podem ser submetidas a critérios objetivos de aferição, o sistema será feito através de pontos, pontos esses adquiridos pelo próprio esforço, dedicação e trabalho dos Promotores de Justiça.

Para tanto deverá haver uma pasta na Corregedoria do Ministério Público, na qual ficarão as duas ditas: a ficha de assentamentos e ficha de Pontos para promoção (a cada ano correspondendo uma).

A adoção do sistema poderá ser feito através de Provimento do Conselho Superior do Ministério Público, regulamentando o artigo da lei referido, conforme modelos anexos de regulamentos (anexo I), valoração dos pontos (anexo II) e modelo de ficha de pontos (anexo III).

A valoração dos pontos obedecerá a um critério de equilíbrio entre as funções ou atos exercidos, como se vê do item seguinte.

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIOS

a) Eficiência Funcional

1. Visitas à cadeia pública - A presença do M.P.

às cadeias públicas, periodicamente, é imprescindível, não apenas para cuidar das necessidades materiais dos detentos mas, também, para controlar a execução da pena (que na prática é feita pelo delegado de polícia e carcereiro), obstar as prisões ilegais ou violências policiais, além de requerer o que julgar necessário às autoridades competentes;

2. Visitas a Casas de Tratamento de Doenças Mentais - As razões anteriores aplicam-se ao caso, dentro das adaptações necessárias;

3. - Inspeção de estabelecimentos e órgãos de prevenção e tratamento de menor infrator - idem;

4. - Inspeção de estabelecimento de amparo ao menor abandonado - idem;

5. - Visita anual aos Cartórios de Registro Civil

A ignorância ou a viciada tradição levam, não raro, os Oficiais de Registro Civil a falhas ou descumprimento da lei. As correções anuais do MP aos seus Cartórios objetivam evitar, exatamente que tal aconteça;

6. - Residência efetiva na Comarca - Não é justo tratar um promotor que resida na Comarca, dando-lhe com sua presença e força moral maior segurança à Justiça e à sociedade, com idêntico critério daquele que reside fora da mesma;

7. - Termo de Entrância - Embora esse tempo tenha caráter absoluto nas promoções por antiguidade, nada mais justo do que valorizá-lo, embora com menor percentual, já que dá ao Promotor mais segurança de que colegas mais novos não serão promovidos apenas por terem maiores contatos ou conhecimentos;

8. - Termo no Ministério Público - Também com pequeno valor per-

centual de pontos é, no entanto, uma forma de premiar os Promotores que há mais tempo se dedicam à Intituição;

9. - Juris feitos - Não se leva em conta, para o caso, o resultado obtido, mas apenas o número de juris feitos. É a maneira de premiar os Promotores que exercem suas funções em comarcas trabalhosas em detrimento dos que, propositalmente, escolhem comarcas com um mínimo de serviço criminal. A crise de "homens de tribuna" não pode existir no MP, pois o requisito da oratória há que ser uma preocupação para o Conselho Superior, nas promoções por merecimentos;

10. Denúncias apresentadas - Aplicam-se ao presente item as razões do antecedente. Evidente é que as denúncias deverão ter sido recebidas. Pode-se argumentar que Comarcas há com pouco serviço criminal. Mas verifique-se que os pareceres cíveis surgiram, nessa hipótese, com o mesmo valor em pontos.

Nas Comarcas onde tanto o civil como o crime não sejam volumosos os Promotores terão mais tempo para estudo. E os trabalhos ou obras jurídicas, bom como teses, virão em substituição com uma valorização em pontos maior.

E se um membro do MP tem pouco trabalho em sua Comarca, e nem por isso se preocupa em estudar e produzir, é sinal de que não se atualiza, no que seu merecimento não pode se igualar aos que o fazem;

11. - Audiências a que efetivamente compareceu

- Promotores há que não comparecem às audiências, limitando-se a zxxinar-lhes o termo. Não se pode tratar de igual forma um Promotor diligente e operoso com um que não o seja;

12. - Pantões em férias - Promotores há que não querem submeter-se a plantões em épocas de férias. No entanto, desejam um tratamento igual àqueles que se sacrificam nessa época, em benefício da Jus

tiça;

13. - Pareceres cíveis - Excelentes pareceres cíveis, verdadeiras peças de Direito, são, não raro apresentadas por representantes do MP. A critério do Corregedor do MP poderão os mesmos grangear pontos para o Promotor de Justiça;

14. Ampliações de competências cumpridas

- O cumprimento de deveres funcionais, além dos limites de sua Comarca, deve redundar em pontos para o Promotor, pelo seu sacrifício e dedicação;

15. - Participação em Congressos do MP -

A participação dos membros do MP em Congressos da Instituição (Regionais, Estaduais ou Internacionais) é uma preocupação que não pode ser olvidada. O aprimoramento da Instituição ganha em qualidade, em valor e em experiência, através de tais Congressos, razões de sobejo para a consideração do requisito no critério de merecimento;

16. - Visita a Fundações, para fins de fiscalização -

Não se trata, apenas, da elaboração ou aprovação de Estatutos; mas de fiscalização regular das mesmas, dentro das limitações e imposições legais;

17. - Participação de comissão de concurso para provimento de vagas de servidor e serventário - Essa participação é um desdobramento das atividades administrativas do MP, no que deve ser premiado;

18. Inclusão de nome em lista tríplice - A inclusão de nome em lista, para promoção por merecimento, já indica, por si só, o valor e o mérito do elemento. Esse reconhecimento deve se prolongar através de novas possibilidades de inclusão, dando-se aos integrantes não promovidos uma compensação em pontos.

NOTA: Não se levou em conta, para contagem de pontos, Recursos apresentados pelo MP, se o fizesse, transformar-se-ia o MP em acusador sistemático e implacável, em lugar de defensor da Justiça e da Lei.

Mas é claro que as Razões de Recurso poderão servir para o sistema se, pela sua substancia, merecerem elogio de um Procurador da Justiça.

B) Competências intelectual

19. tese em Congressos - Não se confunda Participação em Congresso do Ministério Público, com apresentação de Tese em Congresso. No primeiro caso a simples presença redunda em pontos; no presente caso 'essa presença reveste-se de uma participação também ativa, e tais participações devem ser incentivadas e melhor aquinhoadas. Observe-se mais que a apresentação de teses pode estar ligada ou não ao MP, já que membro do mesmo pode participar de Congresso que não seja do Ministério Público e, no mesmo, apresentar um trabalho para discussão;

20. Trabalhos jurídicos publicados -

Já é tempo de surgirem os doutrinadores do Ministério Público. É necessário incentivar os seus membros a essa produção, e premiá-los em face de tais trabalhos nas promoções por merecimento;

21. Obras jurídicas publicadas -

As razões que aquinhoam trabalhos jurídicos, com muito mais razão devem se fazer presente na produção de livros jurídicos;

22. Obras publicadas -

Já não se referem às jurídicas, mas que versam sobre outros assuntos, já que o desenvolvimento de outras técnicas ou ciências, bem como a cultura humanística também devem ser premiadas;

23. Curso Superior, além de Direito -

Objetiva-se a fazer com que os Promotores estudem e se aprimorem com constância;

24. Cursos de Extensão -

A atualização de conhecimento por parte dos membros do MP é preocupação fundamental para a classe razão de sua inclusão no Presente;

25. Magistério Secundário -

O exercício desse magistério denota prova de cultura do Promotor, e de ajuda intelectual às Comarcas por onde serve;

26. Direção de Estabelecimento de Ensino Secundário -

Demonstrativo de espírito de organização e liderança do Promotor de Justiça;

27. Magistério Superior -

Valorização do Promotor pelo seu alto gabarito intelectual;

28. Direção de Estabelecimento de Ensino Superior

Aqui se aplicam as razões do item 26;

29. Elogio de Procurador da Justiça -

Abrangendo não somente os trabalhos funcionais, como os aspectos intelectuais e morais dos Promotores. Pelo valor numérico do elogio dever-se-á fixar num máximo de dois (2) por ano pois a possibilidade de ilimitado número de elogios faria causar um desequilíbrio no critério de distribuição de pontos. Assim o Promotor poderá ter pontos advindos de elogios a trabalhos feitos (trabalhos que por si mesmos já poderiam redundar em outros pontos), mas com um limite ao número de elogios para o equilíbrio e moralização;

30. Elogio do Conselho Superior do MP -

O elogio do Órgão Colegiado dá como consequência ' maior número de pontos do que o de um Procurador ' da Justiça isolado. O número de tais elogios deve- ' rã, igualmente, ser fixado num máximo de dois (2)' por ano, pelas mesmas razões expostas no item ante- ' rior;

31. e 32. Elogio de Autoridades Federais e Estadu- ' ais -

O conceito de autoridade, no caso, e a considera - ' ção ou não do elogio ficam a cargo do Corregedor ' do MP. Entendemos, em princípio, que deverão ser ' de autoridades de outra Comarca, evitando-se assim "troca de elogios" entre Juizes e Promotores. Mas ' cada caso deverá ser apreciado e decidido pelo Cor - ' regedor do M.P.

33. Serviços Relevantes -

Não é justo que o Promotor, a título de incentivo ' e de reconhecimento, deixe de ser premiado por ' tais obras. Pouco importa que elas sejam culturais ou sociais, de beneficiência à cadeia pública e ' aos presos, de auxílio à administração pública, ou tenham sido prestados ao Ministério Público e à ' Justiça. É desnecessário dizer que a apreciação ' dos mesmos fica a cargo do Corregedor do Ministê - ' rio Público.

34. Título de Cidadania Honorária -

É prova do bom nome e do alto conceito grangeado ' pelo membro do Ministério Público na Comarca em ' que estã, ou pelas quais já passou. Essa distin - ' ção reflete-se, igualmente, na própria Instituição razão pela qual seu recebimento deve reletir-se ' também na carreira do Promotor, através da obten - ' ção de pontos.

OBSERVAÇÃO: Evidente é que o trabalho é apresenta ' do a guisa de sugestão e contribuição, sendo que

outros critérios, surgidos da experiência, deverão ' ser acrescidos (ou excluídos alguns que tenham si - ' do considerados).

CONCLUSÕES

1. O aprimoramento do sistema de promoções por merecimento, deve ser objetivo constante do Ministério Público brasileiro;
2. Esse merecimento deve obedecer a critérios de - terminados, através dos Conselhos Superiores do Ministério Público, quando a respeito silenciar a Lei Orgânica;
3. A aferição de tais critérios através de pontos' pré-estabelecidos dará maior tranquilidade e se gurança aos membros do Ministério Público, quan do das promoções por merecimentos;
4. É possível e aconselhável a Regulamentação do ' art. 37, da Lei Orgânica do Ministério Público' de Minas Gerais, a fim de que o sistema de afe rição do merecimento seja feito através da con tagem de pontos, adquiridos pelos próprios mem bros da Inst-tuição.

Belo Horizonte, janeiro de 1975

REGULAMENTO DO ART. 37 da Lei nº6.276 de 26 de
DEZEMBRO DE 1973 - M.G.

- Art.1º - Haverá na Corregedoria do Ministério Públi co uma pasta contendo ficha de assentamen tos e a ficha de promoção de todo membro do Ministério Público.
- §1º - Na ficha de assentamentos serão consgnados por determinação do Corregedor Geral do M nistério Público, ou do Conselho Superior do Min. Público, todos os fatos dignos de anotação dos membros do Ministério Público
- §2º - Na ficha de promoção serão anotados os poi tos adquiridos pelos membros do Ministério Público, nos termos deste Regulamento, e constantes do ANEXO II.
- §3º - Um funcionário da Corregedoria do Min. Púb lico será exclusivamente determinado para as anotações.
- Art.2º - Os aspectos morais negativos, acaso exis tentes contra o candidato, e constantes de sua ficha de assentamentos, terão força im peditiva à sua promoção.
- Art.3º - As ceridões comprobatórias necessárias, pa ra a verificação e contagem de pontos, de verão ser enviados à Corregedoria Geral do Min. Público, nos dez primeiros dias dos ' meses de junho, setembro, dezembro e março de cada ano.
- Art.4º - Na Lista Anual da Antiguidades do Ministé rio Público deverá constar, igualmente, o número de pontos de cada um de seus mem -' bros.
- Art.5º - Anualmente será aberta nova ficha para ca da membro do Ministério Público, com o transporte dos pontos da anterior.

\$Unico - Uma vez promovido o total de pontos da entrância anterior será lançado em nova fi-
cha, iniciando-se a contagem na nova en-
trância.

Art.6º - Fica estabelecido o modelo de Ficha de
Pontos em anexo, como o adotado. (Anexo
III).

Art.7º - Para atualização das referidas fichas, se-
rão levados em consideração os elementos
constantes das atuais fichas de assenta-
mentos, abrindo-se prazo de 60 (sessenta)
dias para que os membros do Ministério Pú-
blico ofereçam as informações adicionais
que se fizeram necessárias.

Art.8º - Este Regulamento entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas disposições
em contrário.

CONTAGEM E VALOR DOS PONTOS

1. Visitas à cadeira pública.....	0,1 P/mes
2. Visitas às Casas de Tratamento de Do- entes Mentais.....	0,1 p/mes
3. Inspeção de estabelecimento e or- gação de prevenção e tratamento de me- nor infrator.....	0,1 p/mes
4. Inspeção de estabelecimentos de am- paro ao menor abandonado.....	0,1 p/mes
5. Visita anual aos Cartórios de Regis- tro Civil.....	0,2 p/cada
6. Residência efetiva na Comarca.....	0,2 p/trim.
7. Tempo na entrância.....	0,05p/mes
8. Tempo no Ministério Público.....	0,03p/trim.
9. Juris feitos.....	0,2 p/cada
10. Denúncias apresentadas.....	0,1 p/cada
11. Audiências q que efetivamente campa- receu.....	0,05p/cada
12. Plantões em férias.....	0,3
13. Pareceres cíveis.....	0,1 p/cada
14. Ampliações de competência cumpridas	0,2 p/cada
15. Participação em Congresso do M.P....	0,3 p/cada
16. Participação de comissão de concur- so para provimento de vagas de ser- vidor e serventuário.....	0,5 p/cada
17. Indicação de nome para promoção em lista tríplice.....	1,0 p/cada
18. Visita a Fundações para fins de fiscalização.....	0,2 p/cada
19. Tese em Congressos.....	1,0 p/cada
20. Trabalhos Jurídicos publicados.....	2,0 p/cada
21. Obras Jurídicas publicadas.....	5,0 p/cada
22. Obras publicadas.....	4,0 p/cada
23. Curso Superior, além de Direito....	3,0 p/cada
24. Curso de Extensão.....	2,0 p/cada
25. Magistério Secundário.....	0,2 p/trim.
26. Direção de Estabelecimento de Ensi- no Secundário.....	0,3 p/ano
27. Magistério Superior.....	0,4 p/trim.
28. Direção de Estabelecimento de Ensi- no Superior.....	0,5 p/ano

29. Elogio de Procurador (máximo de 2 ' por ano).....	2,0
30. Elogio unânime do Cons. Superior ' (máximo 2 por ano).....	3,0
31. Elogio Autoridade Federal (máximo 2 por ano).....	1,0
32. Elogio Autoridade Estadual (máximo ' 2 por ano).....	1,0
33. Serviços relevantes (máximo 2 por ' ano).....	1,0
34. Título de didadania honorária.....	0,5